



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002262/2004-60
Recurso nº 166.253 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.757 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRF
Recorrente INDÚSTRIA E COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA KHOURI LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Comprovado que o pagamento referido na exigência fiscal, se trata de mera transferência contábil entre empresas coligadas, não deve prevalecer a tributação na forma do artigo 61 da Lei nº 8981, de 1995.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de ação fiscal na qual apurou-se falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados e cuja operação não foi comprovada, no ano calendário 2000, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 871.963,04, conforme consta no auto de infração (fls. 61/64), fundamentado no art. 674 do RIR/99.

Cabe ressaltar que intimada a apresentar documentação comprobatória coincidente em datas e valores, dos débitos efetuados na conta contábil 121501 - "Créditos de Empresas Coligadas", relativos ao ano-calendário 2000, apresentou somente parte dos documentos solicitados, conforme termo de constatação de irregularidades (fls. 59/60).

Devidamente intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 79/86, e documentos de fls. 87/167, trazendo os seguintes argumentos: a) que se for comprovada a identificação dos beneficiários e a finalidade dos débitos, não há incidência de IRRF; b) que o valor de R\$ 600.000,00 tem como beneficiária a empresa Cimento Mauá S.A, que é do mesmo grupo econômico que a interessada e que os cheques foram utilizados com a finalidade de operações entre as empresas do Grupo; c) contabilmente as operações estão devidamente registradas em todas as empresas do grupo envolvidas; d) em se tratando, portanto, de mera transferência contábil, não há incidência de IRRF, conforme jurisprudência administrativa; e) por fim, alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da SELIC.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ) apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente em parte (fls. N194/203), conforme acórdão abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de Apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

*PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.
OPERAÇÃO OU CAUSA NÃO COMPROVADA.*

A efetuação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte sobre pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e/ou cuja operação ou causa não seja comprovada."

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 205, recebido em 22/11/2002.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 207/216, aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente, argui a tempestividade do recurso voluntário, bem como a falta de arrolamento de bens, com base no Decreto nº 70.235/72 e no Ato Declaratório Interpretativo nº 16 de 21 de novembro de 2007.
- b) No mérito, alega que somente será devido o IRRF quando não comprovado o beneficiário e a finalidade do pagamento, o que já ocorreu no caso em comento.
- c) No que diz respeito ao valor de R\$ 600.000,00 levado a débito na conta 121501 – “Crédito de Empresas Coligadas”, em agosto de 2000, a Recorrente esclarece que o beneficiário foi a empresa Cimento Mauá S.A., que é do mesmo grupo econômico da Recorrente, tendo como elemento comprobatório, o contrato de mútuo, que entre si têm firmado a Indústria e Comércio de Exportação de Areia Khuouri Ltda. e a Cimento Mauá S.A, o qual já foi apresentado à fiscalização.
- d) Que a empresa Cimento Mauá Ltda. utilizou o cheque nº 000089 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 600.000,00 para endossar a Companhia Nacional de Cimento Portland, empresa que também é do mesmo grupo econômico da Recorrente.
- e) Que a Cimento Mauá adotou o mesmo procedimento com os cheques recebidos por duas outras empresas do grupo: Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur e Concrebrás, tendo depositado os três cheques na conta corrente da Cia Nacional de Cimento Portland, nº 11910-9, Agência 3820, junto ao Banco Itaú S.A., no valor de R\$ 6.300.000,00, sendo discriminados da seguinte forma:

Cia. Materiais Sulfurosos Matsulfur	R\$ 3.300.000,00	Cheque nº 0032122 – Banco Bradesco S.A
Concrebrás S.A.	R\$ 2.400.000,00	Cheque nº 0022290 do Banco Bradesco S.A (doc. 08 da Impugnação).
Ind. e Com. Extração de Areia Khouri Ltda.	R\$ 600.000,00	Cheque nº 000089 do Banco Bradesco S.A. (doc. 06 da impugnação e microfilmagem juntada).

- f) Argüi ainda que contabilmente, todas as operações foram devidamente registradas em todas as empresas envolvidas, conforme segue: Recorrente (doc. nº 11 da impugnação; Cia Sulfurosos Matsulfur (doc. nº 12 da impugnação); Concrebrás (doc. nº 13 da impugnação) e a Cia Nacional de Cimento Portland (doc. nº 14 impugnação).



- g) Alega que o valor de R\$ 50.000,00 apontado pela autuação, foi proveniente da Centralbeton Ltda. e destinado à Brasil Beton S.A., empresas do mesmo grupo econômico da Recorrente, em razão de operação de mútuo entre as empresas.
- h) Aduz ainda que a Recorrente, assim como as demais empresas do Grupo, utilizam o sistema JDE para gerenciar e auxiliar no controle da tesouraria, e, por característica do sistema, quando mais de uma transação é registrada dentro de um mesmo lote, a operação é centralizada na primeira empresa registrada.
- i) Na operação em tela, registrada no lote 733542, a Recorrente é a primeira registrada (documento 15 da impugnação), e em razão disso, os recursos transferidos da Centralbeton Ltda. à Brasil Beton S.A. transitaram contabilmente pela Recorrente.
- j) Portanto, aduz que quando ocorre mera transferência contábil, não há incidência de IRRF, conforme jurisprudência da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de 19/03/2003
- k) Pelo exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento ao recurso, e determinado o cancelamento dos lançamentos efetuados, ou, subsidiariamente, que sejam excluídos do débito a incidência da taxa aplicada de juros de mora, e que seja excluída a incidência de juros de mora com base na taxa Selic, substituindo-a pela taxa determinada pelo art. 161, § 1º do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ do Rio de Janeiro que julgou o lançamento procedente em parte, referente a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou cuja operação ou causa não foi comprovada, no Ano Calendário 2000.

A princípio cabe aduzir que o Recurso merece ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

Cabe esclarecer que a d. DRJ de Rio de Janeiro – RJ afastou parte da autuação fiscal por entender não ter sido possível certificar se efetivamente houve pagamento da interessada para empresa coligada e qual teria sido a data de sua ocorrência (referente ao valor de R\$ 50.000,00).

Quanto ao valor de R\$ 600.000,00 foi incontestado o pagamento do cheque nº 000089 da conta-corrente nº 362.340-8, do Banco Bradesco, da qual a interessada é titular no referido valor. De acordo com a cópia do cheque nº 00089 e documentos contábeis das

empresas envolvidas, depreende-se que o destinatário do pagamento foi a empresa Cimento Mauá S.A.

O Contrato de Mútuo (fls. 115/117), entretanto não foi aceito como comprovação de empréstimo pelo autoridade “a quo”, por não possuir identificação dos signatários, não estar assinado por duas testemunhas e não possuir registro público ou qualquer outro elemento que lhe confira validade perante terceiros. Firma obrigação entre as partes envolvidas, mas não traz prova perante a Fazenda Pública.

Ainda, esclarece a autoridade julgadora que o referido Contrato de Mútuo se constituísse em prova hábil, não foi juntado aos autos na impugnação, momento propício para contraditar, tampouco foram juntados documentos contábeis e fiscais demonstrando que o pagamento em questão tem relação com o contrato aludido. Assim, não tendo sido comprovado nos autos a operação ou causa do pagamento realizado, manteve esta parcela da autuação fiscal.

Em grau de recurso o recorrente alega que somente será devido o IRRF quando não comprovado o beneficiário e a finalidade do pagamento, o que já ocorreu no caso em comento.

No que diz respeito ao valor de R\$ 600.000,00 levado a débito na conta 121501 – “Crédito de Empresas Coligadas”, em agosto de 2000, a recorrente esclarece que o beneficiário foi a empresa Cimento Mauá S.A., que é do mesmo grupo econômico da recorrente, tendo como elemento comprobatório, o Contrato de Mútuo, que entre si têm firmado a Indústria e Comércio de Exportação de Areia Khuouri Ltda. e a Cimento Mauá S.A., o qual já foi apresentado à fiscalização. Que a empresa Cimento Mauá Ltda. utilizou o cheque nº 000089 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 600.000,00 para endossar a Companhia Nacional de Cimento Portland, empresa que também é do mesmo grupo econômico da Recorrente. Que a Cimento Mauá adotou o mesmo procedimento com os cheques recebidos por duas outras empresas do grupo: Companhia Materiais Sulfurosos Matsulfur e Concrebrás, tendo depositado os três cheques na conta corrente da Cia Nacional de Cimento Portland, nº 11910-9, Agência 3820, junto ao Banco Itaú S.A., no valor de R\$ 6.300.000,00.

De fato é possível verificar das provas acostadas aos autos a veracidade das afirmações da recorrente. Na impugnação a empresa autuada junta uma série de documentos para identificar o beneficiário e justificar o pagamento. Consta: Contrato Mútuo firmado entre Cimento Mauá S.A. e do outro lado Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda.; cheque nominal em nome da Cimento Mauá, extratos bancários comprovando a compensação do cheque na conta da Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda.

O enquadramento legal da autuação cita o art. 674 do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 61 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

“Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.



§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância.

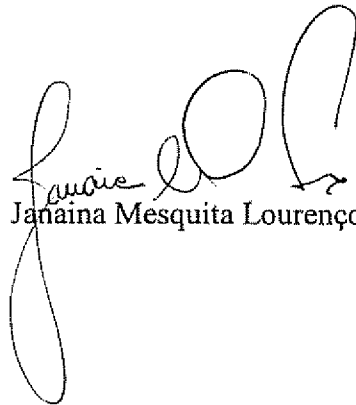
§3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

Neste caso concreto o pagamento efetuado pela pessoa jurídica foi identificado e, inclusive, foi comprovado a que título ocorreu tal transferência, de modo que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda exclusivamente na fonte na alíquota de 35%, conforme dispõe o dispositivo acima transcrito.

Cabe destacar o precedente deste Colegiado que dispõe sobre o assunto no mesmo sentido:

IRRF – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – Comprovado que o pagamento referido na exigência fiscal, se trata de mera transferência contábil entre empresas coligadas, não há de prevalecer a tributação na forma do artigo 61 da Lei nº 8981, de 1995. (Ac. nº 104-19274, Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes)

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.002262/2004-60

Recurso nº : 166.253

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.757.

Brasília/DF, 03/12/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional